

**Indenização– Autos 7.792/2010.**

**Autor: João Lopes de Oliveira.**

**Ré: Cetelem Brasil S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**João Lopes de Oliveira**, já qualificado nos autos, propôs **ação de indenização** em face de **Cetelem Brasil S/A – Crédito, Financiamento e Investimento**, já qualificada. Alegou, em síntese, que contratou empréstimo junto à ré, atrasando o pagamento de algumas parcelas, vindo a ser inscrito em cadastro de restrição ao crédito, apesar de não ter sido previamente comunicado. Afirmou que, em razão disso, passou a receber cobranças insistentes e vexatórias, além de ter crédito negado em comércio local. Ao final, requereu antecipação de tutela visando a exclusão de seu nome do cadastro restritivo, com posterior condenação da ré por danos morais, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Antecipação de tutela foi indeferida (fls. 35).

Em contestação (fls. 41/56), a ré alegou que, apenas, exerceu seu regular direito de recebimento do crédito inadimplente, inexistindo abuso. Aduziu inexistência de comprovação de fato apto a ensejar indenização por danos morais. Defendeu, sucessivamente, eventual arbitramento com moderação em caso de procedência. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 62/69.

Decisão de saneamento às fls. 79.

No decurso da instrução foi colhida prova oral (fls. 83/86), seguida de memoriais (fls. 89/91 e 93/95).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Dos documentos juntados aos autos, bem como das alegações das partes (inicial e contestação), resulta incontroverso nos autos que autor e ré mantiveram relação creditícia entre si; que o autor quitou apenas parte da obrigação; que veio a ter seu nome inscrito no Serasa, sem prévia comunicação, condicionada pelo art. 43, § 2º, do CDC.<sup>1</sup>

Com efeito, em relação à notificação prévia, exigida pelo CDC, tem-se que se trata de obrigação imposta ao gestor do “banco de dados”, no caso o Serasa, o qual sequer é parte na lide, não devendo a ré responder por esta circunstância.

Contudo, é certo que o direito de cobrança deve ser exercido nos limites da razoabilidade, isto é, mediante exercício regular do direito, sem abuso, conforme dispõe o art. 42, “caput”, do CDC.<sup>2</sup>

No caso, a prova oral colhida foi clara no sentido de demonstrar excessos no “direito” de cobrança, expondo o autor desnecessariamente a situações de constrangimento, senão o expondo a “vexame”.

Segundo Priscilla Campassi (fls. 85), na ocasião, secretária do autor, durante os meses de janeiro a abril de 2009, a ré procedeu a ligações telefônicas para o escritório profissional do autor, de segundas a sextas-feiras, de 3 (três) a 4 (quatro) vezes por dia. E mais: nessas ocasiões,

---

<sup>1</sup> § 2º - Os cadastros, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

<sup>2</sup> Art. 42 – Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

deixava registrado para que o autor “*entrasse em contato urgente para saldar sua dívida, alertando-o que, caso o retorno não fosse feito, ela iria ligar para vizinhos do Dr. João, pois constava em seus cadastros os dados respectivos*”.

Sucedede que essa “intimidação” – frise-se –, desprovida de respaldo jurídica, acabou por ser consumada, conforme depoimento de Leila Cassionato (fls. 86), vizinha do autor, que confirmou recebimento de ligação telefônica em sua residência, proveniente da Cetelem Brasil, solicitando-lhe que “*passasse recado para o Dr. João informando que ele tinha uma dívida com a Cetelem razão pela qual deveria proceder a quitação urgente*”. No mesmo sentido, a ligação recebida por Evando Farinazo de Oliveira (fls. 84), filho do autor, em seu ambiente de trabalho.

Neste contexto, observa-se que a ré não se circunscreveu aos limites do exercício regular de um direito, mas, sim, atuou, de maneira abusiva, utilizando métodos não previstos em lei com o escopo de obter a satisfação da obrigação. Se débito havia, cumpria à ré notificar formalmente o réu por escrito; inscrevê-lo em cadastros restritivas, observadas as formalidades legais; protestá-lo ou, como medida extrema, deduzir pedido em juízo, mas não utilizar de instrumentos de “pressão”, como sucessivas e inconvenientes ligações telefônicas diárias em ambiente de trabalho do autor, tampouco difamá-lo perante terceiros, como restou provado.

Em casos similares, a jurisprudência tem assim se pronunciado:

***COBRANÇA DE DÍVIDA. ABUSO. LIGAÇÕES AO LOCAL DE TRABALHO DO CONSUMIDOR. DIVULGAÇÃO DE SER ELE CREDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR-CREDOR. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA 1. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 42, caput, veda a cobrança abusiva, que expõe o consumidor ao ridículo ou a uma***

*situação vexatória e de intranqüilidade no seu local de trabalho, independentemente a responsabilidade do fornecedor do elemento subjetivo (culpa ou dolo). 2. A indenização do dano moral deve cumprir os papéis compensatório, punitivo e dissuasório, cabendo ao Juiz fixa-la de acordo com a gravidade do dano, o comportamento do ofensor, a sua capacidade econômico-financeira, a possibilidade de reiteração do mesmo comportamento ilícito, dentre outros critérios. 3. Exigindo o processo dilação probatória e atuando o advogado com zelo e esmero na defesa dos interesses do seu constituinte, deve prevalecer a fixação da verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Apelação não provida. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0613236-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 24.09.2009)*

É certo, pois, que episódios como esses geram constrangimentos, insatisfações, impotência, inconformismo, dissabores exagerados, exposição pública desnecessária e fragilidade por parte do autor. Não podem, por isso, merecer chancela do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura, mediante indenização monetária, a título de **danos morais**.

Cumprido destacar a prescindibilidade de prova dos prejuízos advindos de tais condutas. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.

Quanto ao arbitramento dos danos morais, deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: intensidade da lesão e da culpa (leve); situação patrimonial das partes, circunstâncias e conseqüências advindas do episódio etc. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Por esta perspectiva, considerando os dissabores gerados pelo evento em relação ao autor; a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para o autor, e, de outro, reprimir o ofensor, inclusive, impondo-se-lhe, com isso, conteúdo

pedagógico-preventivo, de modo a evitar novas práticas desse porte, condena-se a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, nos termos do dispositivo.

Por derradeiro, quanto à manutenção da inscrição cadastral, não havendo prova nos autos de sua quitação integral, tampouco sendo responsabilidade da ré a comunicação prévia de que trata do CDC, não há como determinar seu cancelamento nesta sede.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedentes em parte** os pedidos deduzidos na inicial, a fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN art. 161, § 1º), desde a data do fato (outubro/2009 / fls. 04 / **Súmula 54, do STJ**)<sup>3</sup>, e correção monetária (INPC/IBGE) a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento (**Súmula 362, do STJ**)<sup>4</sup>.

Em conseqüência, seguindo orientação firmada na **Súmula 326, do STJ**<sup>5</sup>, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 19 de agosto de 2010.

---

<sup>3</sup> **Súmula 54, do STJ** - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

<sup>4</sup> **Súmula 362, do STJ** - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

<sup>5</sup> **Súmula 326, do STJ** – Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.